



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 56/15
FL: 61

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 56/2015

(com a Emenda nº 1)

RELATÓRIO

Subscrito pelo Prefeito Municipal, o Projeto de Lei em apreço, além de alterar nomenclatura de cargo comissionado, tem por finalidade extinguir, criar e incorporar vagas ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina — Lei Municipal nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004.

Vejamos os quadros a seguir:

CARGO: AGENTE DE GESTÃO PÚBLICA			
CLASSE	FUNÇÃO	CÓDIGO	QTDE
C	Serviço C12	AGPC12	19

CARGO: AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA			
CLASSE	FUNÇÃO	CÓDIGO	QTDE
ÚNICA	Agente Comunitário de Saúde	ASPU02	15



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 56/15
FL: 62

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 56/2015
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

CARGO: TÉCNICO DE GESTÃO PÚBLICA			
CLASSE	FUNÇÃO	CÓDIGO	QTDE
A	Assistência de Gestão	TGPA01	11

CARGO: TÉCNICO DE SAÚDE PÚBLICA			
CLASSE	FUNÇÃO	CÓDIGO	QTDE
B	Assistência Técnica de Radiologia	TSPB04	08

CARGO: TÉCNICO DE SAÚDE DA FAMÍLIA E ATENÇÃO DOMICILIAR			
CLASSE	FUNÇÃO	CÓDIGO	QTDE
ÚNICA	Assistência de Enfermagem em Saúde da Família e Atenção Domiciliar	TSFADU01	24

CARGO: TÉCNICO DE SAÚDE EM URGÊNCIA E EMERGÊNCIA			
CLASSE	FUNÇÃO	CÓDIGO	QTDE
ÚNICA	Assistência Técnica de Enfermagem em Urgência e Emergência	TSUEU01	66

CARGO: TÉCNICO DE FARMÁCIA PÚBLICA			
CLASSE	FUNÇÃO	CÓDIGO	QTDE
ÚNICA	Assistência de Farmacêutica	TFPU01	05

CARGO: PROMOTOR PLANTONISTA DE SAÚDE PÚBLICA			
CLASSE	FUNÇÃO	CÓDIGO	QTDE
ÚNICA	Serviço de Medicina Geral - Plantonista	PPSPU02	14
	Serviço de Medicina em Ortopedia – Plantonista	PPSPU05	09



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 56/15
FL: 63

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 56/2015
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

CARGO: PROMOTOR DE SAÚDE PÚBLICA			
CLASSE	FUNÇÃO	CÓDIGO	QTDE
A	Serviço de Enfermagem em Urgência e Emergência	PSPAENFUE	15
	Serviço de Farmacêutica	PSPAFAR	02
	Serviço de Odontologia	PSPAODO	02
A(M)	Serviço de Medicina em Pediatria	PSPAMPE	01
	Serviço de Medicina em Ginecologia	PSPAMGI	01

CARGO: PROMOTOR DE SAÚDE DA FAMÍLIA E ATENÇÃO DOMICILIAR			
CLASSE	FUNÇÃO	CÓDIGO	QTDE
ÚNICA	Serviço de Enfermagem em Saúde da Família e Atenção Domiciliar	PSFADUENF	04
	Serviço de Medicina em Saúde da Família e Atenção Domiciliar	PSFADUMED	03

CARGO: GESTOR SOCIAL			
CLASSE	FUNÇÃO	CÓDIGO	QTDE
ÚNICA	Serviço Social	GSOU03	02

Relativamente à alteração de nomenclatura, o Art. 3º do projeto indica que o cargo de Diretor do P.A.I., código AS03, constante do Anexo III – Quadro de Cargos Comissionados do PCCS, passa a denominar-se Assessor de Gabinete III, código AS03.

Nos termos do projeto, em razão da criação das novas vagas, o Anexo I - Quadro de Cargos Efetivos e Grupos de Carreiras, bem como o Anexo II – Quadro Quantitativo de Cargos Efetivos, da Lei Municipal



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 56/15
FL: 64

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 56/2015
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, serão alterados por Decreto do Executivo, conforme determina o parágrafo único do art. 54 da referida Lei.

Indica ainda o artigo 6º que as despesas decorrentes da criação das novas vagas serão cobertas por dotação orçamentária específica, a ser adequada à Lei Orçamentária vigente, ficando o Chefe do Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

É o relatório.

Passa-se ao parecer.

PARECER TÉCNICO CONJUNTO

Inicialmente, cumpre-se observar que o Município tem competência para dispor sobre normas relativas aos servidores públicos municipais. Vejamos os dizeres da Constituição Federal, Art. 30, I:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

No mesmo sentido, o Art. 29, I, da Lei Orgânica do Município dispõe:

Art. 29. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 56/15
FL: 65

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 56/2015
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

[...]

Respeitados os limites de suas atribuições, a Comissão de Justiça corrobora o parecer técnico-jurídico, exarando voto favorável à tramitação do projeto **com a Emenda nº 1, de sua autoria**, que suprime o parágrafo 4º da proposta.

As vagas a serem criadas por meio deste Projeto de Lei fazem parte dos Grupos de Carreiras constantes na Lei 9.337/2004. Senão, vejamos:

Art. 5º Os cargos de provimento efetivo estão organizados de acordo com a natureza de suas atribuições, conforme Anexos I e VII, nos seguintes grupos de carreiras:

[...]

- I. **Grupo de Carreiras de Gestão:** composto de cargos cujas atribuições possuem características operacionais, administrativas, técnicas ou científicas;
- II. **Grupo de Carreiras de Serviços Essenciais:** composto de cargos cujas atribuições destinam-se à promoção da saúde; e,

[...] (*grifo nosso*)

Em justificativa à proposta, o Executivo destaca que a Prefeitura do Município de Londrina, incessantemente, busca promover a



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL:	56/15
FL:	66

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 56/2015
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

universalidade, a integralidade e a igualdade de atendimento nos serviços de saúde.

Indica ainda que esta ação está pautada nos princípios constitucionais e que, para dar cumprimentos a essas metas, o presente projeto pretende implementar as seguintes ações:

1. Implantação da Unidade de Pronto Atendimento Centro/Oeste;
2. Unidade de Saúde Campos Verdes;
3. Extinção e Criação do Cargo de Promotor de Saúde Pública;
4. Extinção de Cargos de Técnico de Saúde Pública e Criação de Cargos de Técnico de Saúde em Urgência e Emergência e Técnico de Saúde da Família e Atenção Domiciliar;
5. Extinção e criação de Cargos de Agente de Gestão Pública; e
6. Alteração da Nomenclatura de Cargo Comissionado.

Dentre os ideários esculpidos na Constituição Federal, a saúde apresenta-se entre os bens intangíveis do ser humano, digna de receber a tutela do Estado, até porque se consubstancia em característica indissociável do direito à vida.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 56/15
FL: 67

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 56/2015
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

Nesse sentido, considerando a relevância do assunto, a Constituição Federal dispõe em seu Art. 196 que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante **políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**”* (Grifamos)

Em âmbito Municipal, prevê a Lei Orgânica, em seu Art. 141, que *as ações e os serviços de saúde são de relevância pública e caberá ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua normatização, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente pelo Poder Público Municipal ou por meio de terceiros e também por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população.

Assim, investimentos em saúde devem ser tratados com prioridade e esforços devem ser envidados, tanto no tratamento quanto na prevenção de doenças, o que reverte também em economia para o Município, que deve atuar na eliminação, na diminuição, na prevenção e no controle dos riscos, das doenças e de agravos à saúde individual e coletiva da população, bem como no atendimento emergencial.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 56/15
FL: 68

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 56/2015
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

Relativamente ao aspecto orçamentário-financeiro decorrente das novas contratações, os demonstrativos anexados ao projeto indicam que as vagas a serem criadas representam os seguintes custos mensais e anuais (fl.17):

2 0 1 5 (junho a dezembro – 6 meses)

- custo mensal: R\$ 693.669,46
- Custo geral anual: R\$ 4.162.016,76

2 0 1 6 (fevereiro a dezembro – 11 meses)

- custo mensal: R\$ 693.669,46
- Custo geral anual: R\$ 8.737.599,25¹

2 0 1 7 (fevereiro a dezembro – 11 meses)

- custo mensal: R\$ 731.266,34
- Custo geral anual: R\$ 9.199.111,24²

2 0 1 8 (fevereiro a dezembro – 11 meses)

- custo mensal: R\$ 769.804,08
- Custo geral anual: R\$ 9.672.049,42³

¹ Valor corrigido.

² Idem.

³ Idem.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 56/15
FL: 89

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 56/2015
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

Constata-se que, mesmo considerando a criação das vagas, o gasto do Município com pessoal será mantido abaixo do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54%) — ver folhas 18 a 21 — cálculo de índice de pessoal.

Ainda, de acordo com os documentos acostados ao projeto, a origem dos recursos para a implementação da medida é a receita prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o ano de 2015 (fl. 15).

Foi também juntada a declaração dos ordenadores de despesas — Sr. Daniel Antonio Pelisson, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia e Sr. Paulo Bento, Secretário Municipal de Fazenda —, afirmando que, depois de demonstrados os custos financeiros da alteração pretendida, o incremento da despesa tem adequação com a Lei nº 11.980 — Plano Plurianual 2014-2017, com a Lei nº 12.134/2014 — Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO-2015, e que existem recursos consignados na Lei Orçamentária Anual nº 12.222/2014 — LOA-2015.

Declararam ainda os ordenadores de despesas que, para os exercícios subsequentes, serão alocados recursos quando da elaboração da proposta orçamentária (fl.26).

A partir das informações apresentadas, tem-se que a proposta apresenta-se **viável sob o aspecto orçamentário-financeiro**, restando demonstrado que o Município está em condições de assumir o



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 56/15
FL: 70

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 56/2015
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

referido compromisso. Contudo, a esse respeito, esta Assessoria entende ser necessária avaliação mais apurada por parte da Comissão de Finanças.

Cumpre-nos, entretanto, observar:

1. no Artigo 2º do projeto o código indicado para as dezoito vagas a serem extintas na função de Assistência de Enfermagem está grafado incorretamente como **TGPK01**. O código correspondente àquela função é **TSPK01**, conforme quadro abaixo:

Anexo I da Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004 –

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS E GRUPOS DE CARREIRAS

II - Grupo de Carreiras de Serviços Essenciais

e) CARGO: TÉCNICO DE SAÚDE PÚBLICA		Código Base: TSP
CLASSE	FUNÇÃO	Código Específico
K (Transitória)	Assistência de Enfermagem	TSPK01

2. O Artigo 5º do Projeto deveria indicar alterações também no Anexo III da Lei nº 9.337/2004 — Quadro de Cargos Comissionados, em decorrência da alteração de nomenclatura do cargo de Diretor do P.A.I. — Código AS03, para Assessor de Gabinete III. Anote-se:



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 56/15
FL: 73

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 56/2015
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

Anexo III da Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004 -

QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS

Autarquia Municipal de Saúde – MAS			
Assessor de Gabinete I	AS01	CC01	3
Assessor de Gabinete II	AS02	CC02	1
Diretor Geral do P.A.I.	AS03	CC03	1
Diretor-Presidente	DS03A	DS03A	1

Por fim, considerando que as correções acima apontadas têm cunho técnico e redacional, esta Assessoria entende que podem perfeitamente ser contempladas na redação final ao Projeto.

Feitos esses apontamentos, pelo mérito, emitimos **parecer favorável** à tramitação da matéria nesta Casa, salientando, contudo, que sua acolhida compete exclusivamente aos membros da Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização e aos membros da Comissão de Seguridade social, por meio de seu voto.

É o parecer.

Câmara Municipal de Londrina, 14 de maio de 2015.

Sandra M. Sbizera
Assessoria Técnico-Legislativa



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 56/15
FL: 72

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

VOTO DA COMISSÃO
ao Projeto de Lei 56/2015

Essa Comissão corrobora o Parecer Técnico e emite voto favorável
ao presente Projeto de Lei com a Emenda nº 1.

SALA DE SESSÕES, 18 de maio de 2015.

A COMISSÃO:


Gustavo Richa
Presidente


Lenir de Assis
Vice Presidente


Wilson Bittencourt
Membro/Relator